



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2023779-42.2026.8.26.0000

Relator(a): **CAMARGO PEREIRA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes de Souza, contra decisão lançada nos autos de ação de obrigação de fazer, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível.

Aduz a agravante, em síntese, a possibilidade de processamento na Justiça Comum, ante inexistência de Vara Especial da Fazenda Pública na Comarca e violação dos direitos fundamentais da pessoa idosa. Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do agravo para manter o processamento do feito perante a Justiça Comum e seja determinado ao juízo da apreciação do pedido de tutela antecipada e, de forma alternativa e excepcional, que este Egrégio Tribunal conceda diretamente a tutela de urgência. Pugna, ainda, pelos benefícios da gratuidade de Justiça.

Inicialmente, acolhe-se o pedido de concessão de gratuidade de justiça apenas para o processamento do presente recurso, devendo o pedido ser reiterado e apreciado pelo juízo *a quo*, a fim de que não haja supressão de instância.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pois bem.

Não se desconhece que, a teor do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta nas causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Já nas comarcas em que não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM designou outras unidades judiciárias para o processamento e julgamento:

*“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:*

*I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;*

*II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;*

*III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.”*

Com efeito, nas Comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência do Juizado Especial é relativa e isso permite ao autor da ação optar entre o rito sumaríssimo do Juizado ou ajuizar a ação perante a Justiça Comum, seguindo o rito do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sobre a matéria, aliás, confirmam-se precedentes desta Corte:

*Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Inexistência de vara do Juizado Especial da Fazenda pública. Competência relativa. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre a Vara do Juizado Especial e a Vara da Fazenda Pública de Comarca em que não instalada Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar a demanda, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca. III. Razões de decidir 3. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro em que instalado, conforme disposto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/09. 4. Na ausência da Vara especializada, a competência é relativa, permitindo-se optar pelo Juízo Comum, observado o disposto no art. 8º do Provimento CSM/TJSP nº 2.203/2014. IV. Dispositivo e tese 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: "Na ausência de instalação da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública é facultado à parte autora propor a demanda perante o Juízo comum." \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66, II; Lei nº 12.153/09, art. 2º; Provimento CSM nº 2.203/2014, art. 8º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência nº 0031377-52.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira (Vice Presidente), Câmara Especial, j. 02/07/2025; TJSP, Conflito de competência nº 0013932-84.2025.8.26.0000, Rel. Sílvia Sterman, Câmara Especial, j. 05/06/2025.*

*(TJSP; Conflito de competência cível 0033315-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Suzano - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025)*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCA EM QUE NÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*FOI INSTALADO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São João da Boa Vista e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São João da Boa Vista, nos autos de ação visando ao pagamento do Piso Nacional do Magistério. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de São João da Boa Vista e a escolha do autor pelo juízo comum. III. Razões de Decidir 3. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro em que instalado, conforme disposto no art. 2º caput da Lei nº 12.153/09. 4. Na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, permitindo ao autor optar pelo Juízo Comum, observado o disposto no art. 8º do Provimento CSM/TJSP nº 2.203/2014. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de São João da Boa Vista (Suscitado). Tese de julgamento: 1. Diante da ausência de instalação da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, é facultado à parte autora propor a demanda perante o Juízo comum. Legislação Citada: CPC, art. 66, II; Lei nº 12.153/09, art. 2º; Provimento CSM nº 2.203/2014, art. 8º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível nº 0028214-30.2025.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 04/09/2025; TJSP, Conflito de competência cível nº 0026093-29.2025.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 25/08/2025; TJSP, Conflito de competência cível nº 0025455-93.2025.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 05/08/2025.*

*(TJSP; Conflito de competência cível 0031727-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São João da Boa Vista - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 29/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação ordinária Servidor municipal Pleito**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*que visa compelir a Municipalidade de Itatiba a recalculer os seus vencimentos Recurso contra decisão que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca Valor da causa inferior a 60 salários mínimos Competência que só é absoluta nas Comarcas onde houver sido instalado Juizado Especial da Fazenda Pública Precedentes do STJ e TJSP Decisão reformada para reconhecer a competência da Vara Única da Comarca de Itatiba para processar e julgar a demanda Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024372-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedidos de obrigação de fazer e cobrança. Decisão que determinou a redistribuição ex officio ao Juizado Especial Cível diante da ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca. Descabimento. O artigo 8º, inciso II, do Provimento CSM nº 2.203/2014, embora não possua o condão de alterar a competência atribuída pela Lei Federal nº 9.099/95, objetiva sanar a inexistência de jurisdição competente de maneira provisória até efetiva instalação do órgão jurisdicional na comarca, não instituindo hipótese de incompetência absoluta a ser reconhecida de ofício pelo juízo a quo. Opção de tramitação perante a justiça comum realizada pela parte que deve ser privilegiada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256583-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA Remessa dos autos ao Juizado Especial razão do valor atribuído à causa Insurgência do autor Acolhimento Ausência de Juizado Especial da Fazenda pública na comarca de Itatinga Competência relativa do referido Juízo Inteligência do art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/09 A escolha do rito processual sob o*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*qual a ação tramitará é faculdade das partes envolvidas na lide Precedentes Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256627-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2022; Data de Registro: 13/01/2022)*

Sendo assim, processe-se o presente recurso ficando **DEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO** para determinar o processamento do feito perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, bem como para determinar a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se o agravado para oferta de contraminuta.

Comunique-se com urgência.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

**CAMARGO PEREIRA**  
**Relator**